

## 5. DIREITO SANCIONATÓRIO EM TEMPOS DE PANDEMIA

INÊS FERNANDES GODINHO

### Introdução

Em tempos de pandemia, o direito sancionatório é um dos instrumentos ao dispor dos Estados, quer pelo papel dissuasor que poderá representar, quer pela vertente repressiva de comportamentos que possam pôr em causa as medidas impostas pelos Estados para combater a pandemia. Assim, o percurso assentará em uma perspectiva que contemple tanto o direito vigente, como eventuais normas sancionatórias criadas em virtude da pandemia, tendo fundamentalmente em conta o direito penal, mas também o direito contraordenacional.

Procurar-se-á também dar nota de algumas tendências identificadas no recurso ao direito sancionatório.

### 1. Legislação penal

#### 1.1. Em vigor

*- Para proteção da saúde pública*

Em termos de legislação penal, podem ser referidos os artigos 282º (Corrupção de substâncias alimentares ou medicinais) e 283º (Propagação de doença, alteração de análise ou de receituário) do Código Penal português (doravante, CP). Ainda que possa ser discutido pela doutrina se o bem jurídico protegido por estes tipos penais é a saúde pública, na

conceção relevante em contexto de pandemia<sup>1</sup> – visando antes a proteção da vida e da integridade física, tendo em conta a sua construção típica<sup>2</sup> –, eles são, também, no âmbito do CP, aqueles que maior relevância assumirão neste contexto<sup>3</sup>, estando inseridos sistematicamente no CP no título dos crimes contra a vida em sociedade, no capítulo referente aos crimes de perigo comum.

Nos termos do art. 282º do CP,

1. Quem:

- a) No aproveitamento, produção, confecção, fabrico, embalagem, transporte, tratamento, ou outra actividade que sobre elas incida, de substâncias destinadas a consumo alheio, para serem comidas, mastigadas, bebidas, para fins medicinais ou cirúrgicos, as corromper, falsificar, alterar, reduzir o seu valor nutritivo ou terapêutico ou lhes juntar ingredientes; ou
  - b) Importar, dissimular, vender, expuser à venda, tiver em depósito para venda ou, por qualquer forma, entregar ao consumo alheio substâncias que forem objecto de actividades referidas na alínea anterior ou que forem utilizadas depois do prazo da sua validade ou estiverem avariadas, corruptas ou alteradas por acção do tempo ou dos agentes e a cuja acção estão expostas;
- e criar deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem é punido com pena de prisão de um a oito anos.
2. Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos.
  3. Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

O art. 282º do CP, considerando a corrupção de substância medicinal ou cirúrgica, poderá assumir particular relevância, especialmente

---

<sup>1</sup> No Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, relativo às infrações antieconómicas e contra a saúde pública, o único crime claramente orientado para a proteção da saúde pública é o abate clandestino (art. 22º do Decreto-Lei n.º 28/84), o qual não é claramente adequado ao problema pandémico que serve de orientação a este trabalho.

<sup>2</sup> Cfr. J. M. Damião da CUNHA, Anotação ao Art. 282º, in: Jorge de Figueiredo Dias (Dir.), *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo II, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 998 e s., p. 999; J. M. Damião da CUNHA, Anotação ao Art. 283º, in: Jorge de Figueiredo Dias (Dir.), *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo II, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 1006 e s., p. 1007-1008.

<sup>3</sup> E que encontramos paralelo, também, em outros ordenamentos jurídicos aqui considerados.

tendo em conta as situações descritas no tipo legal, tendo em conta a actual importância das vacinas para a COVID-19.

Aliás, em particular quanto a substâncias medicinais ou cirúrgicas, importa fazer uma referência adicional.

A Convenção do Conselho da Europa relativa à contrafacção de medicamentos e infracções semelhantes que envolvam ameaças à saúde pública (Convenção Medicrime), tendo sido aberta à assinatura em outubro de 2011, foi ratificada por Portugal em 2018, tendo entrado em vigor no ordenamento jurídico português em 1 de abril de 2019. Os artigos 5º a 9º da Convenção estabelecem diversas obrigações de criminalização de falsificação e adulteração de produtos médicos, tendo como referente a saúde pública. Existem duas notas para que podemos chamar a atenção. Em primeiro lugar, a Convenção tem um leque de objectos mais amplo do que o art. 282º do CP: enquanto o segundo considera apenas as substâncias medicinais para fins medicinais ou cirúrgicos – “substâncias que com propriedades, curativas ou não, se atribuem cientificamente virtudes diagnósticas, profiláticas, terapêuticas ou anestésicas em relação à saúde humana”<sup>4</sup> – a Convenção inclui, na sua formulação, aparelhos médicos ou acessórios desses aparelhos, que não se podem incluir no art. 282º CP<sup>5</sup>. A mera “falsificação” de medicamento, quando não relacionada com um perigo concreto, não encontra eco em termos criminais, apenas constituindo contraordenação, no âmbito do Estatuto do Medicamento (Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, o qual, não obstante uma recente alteração em 2019, também não sofreu modificação a este propósito.

Nos termos do art. 283º do CP,

1. Quem:

- a) Propagar doença contagiosa;
- b) Como médico ou seu empregado, enfermeiro ou empregado de laboratório, ou pessoa legalmente autorizada a elaborar exame ou registo auxiliar de diagnóstico ou tratamento médico ou cirúrgico, fornecer dados ou resultados inexactos; ou
- c) Como farmacêutico ou empregado de farmácia fornecer substâncias medicinais em desacordo com o prescrito em receita médica; e criar deste modo perigo para a vida ou perigo grave para a integridade física de outrem é punido com pena de prisão de um a oito anos.

<sup>4</sup> J. M. Damião da CUNHA, Anotação ao Art. 282º, p. 1000.

<sup>5</sup> Susana Aires de SOUSA, A Convenção Medicrime do Conselho da Europa, *Cadernos da Lex Medicinæ*, n.º 4, vol. II (2019).

2. Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos.
3. Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

No que respeita ao art. 283º do CP, o mesmo tem merecido maior atenção face à actual situação de pandemia e em relação ao qual mais se tem associado a saúde pública<sup>6</sup>.

Com efeito, a doença contagiosa referida na al. a), atendendo à exigência de um perigo “grave” não poderá ser uma doença contagiosa que não tenha qualquer gravidade, dado ter de ser susceptível de produzir o perigo “grave” para a integridade física, ou seja, tem de manifestar adequação à produção do perigo. Não obstante, “o artigo abrange todo o tipo de doenças (independentemente de ser necessária a sua declaração obrigatória, de serem de origem conhecida ou desconhecida) que possam ser consideradas de contágio”<sup>7</sup>. Por seu turno, o agente terá de propagar a doença, tanto podendo tal propagação ocorrer por transmissão, em que o próprio agente é portador da doença, ou por infecção, em que o agente “contamina” alimentos, água ou objectos, etc. Podem estar em causa não só doenças humanas, como também doenças comuns a homens e a animais.

A Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), no seu Código Penal (doravante, CPM) tem, igualmente, os tipos penais de corrupção de substâncias alimentares ou medicinais (art. 269º CPM) e de propagação de doença, alteração de análise ou receituário (art. 270º CPM), ambos com redação idêntica aos correlativos arts. 282º e 283º do CP e semelhante ordenação sistemática.

Todavia, a RAEM viu aprovada, após a crise sanitária SARS de 2001-2003, a Lei n.º 2/2004 (Lei de prevenção, controlo e tratamento de doenças transmissíveis)<sup>8</sup>. Esta Lei, visando garantir a saúde pública e a prevenção, controlo e tratamento eficazes de doenças transmissíveis,

---

<sup>6</sup> Tendo-se logo em Abril de 2020 Maria Fernanda Palma pronunciado a favor da consideração da saúde pública como bem jurídico protegido no crime de propagação de doença. Cfr. Maria Fernanda PALMA, Propagação de doença contagiosa, disponível em: <https://cidpcc.wordpress.com/2020/04/10/propagacao-de-doenca-contagiosa-por-maria-fernanda-palma/>.

<sup>7</sup> CUNHA (1999), p. 1008.

<sup>8</sup> Por todos, Vera Lúcia RAPOSO, Macau, a Luta contra a COVID-19 no Olho do Furação, *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário* 2020; 9(2): p. 12 e s.

através dos princípios da prevenção prioritária e do tratamento adequado (art. 1º, n.º 1), contém diversas medidas que podem ser aplicáveis em casos de surtos ou prevalência ou risco de surto ou prevalência de doença transmissível (arts. 14º, e 23º a 25º), sendo que estabelece, para a violação dessas medidas e para a violação do preenchimento de declarações exigíveis (art. 10º), o crime de infracção de medida sanitária preventiva.

Nos termos do art. 30º da Lei n.º 2/2004:

Infracção de medida sanitária preventiva

É punido com as penas seguintes, salvo se pena mais grave ao caso não couber por força de outra disposição legal:

- 1) Quem se recusar a preencher as declarações previstas na alínea 1) do n.º 2 do artigo 10.º ou delas fizer constar dados falsos para se furtar às medidas previstas na presente lei ou recusar submeter-se ao exame médico previsto na alínea 3) do mesmo número, com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias;
- 2) Quem não cumprir as medidas previstas na alínea 1) do n.º 1 do artigo 14.º, com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias;
- 3) Quem não cumprir as medidas previstas nas alíneas 2) ou 3) do n.º 1 do artigo 14.º, com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias; e
- 4) Quem não cumprir as medidas previstas nas alíneas 1), 2) ou 5) a 9) do n.º 1 do artigo 25.º, com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

No novo Código Penal de Angola<sup>9</sup> (doravante CPA) podemos também encontrar os crimes de adulteração de substâncias alimentares e medicinais (art. 286º)<sup>10</sup> e de propagação de doença contagiosa (art. 287º), mas, no caso do CPA, observamos uma diferença significativa face aos CP e CPM: ainda que ambos os crimes se encontrem no título dos crimes contra a segurança colectiva, no capítulo dos crimes de perigo comum, o crime do art. 287º CPA dirige-se apenas à propagação de doença, ou seja, não faz a tipificação, no mesmo tipo, da alteração de análise ou de receituário. Outra importante diferença do CPA é o mesmo incluir especificamente o crime de contágio de doença grave

<sup>9</sup> Aprovado pela Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro de 2020.

<sup>10</sup> No Código Penal de Moçambique, este crime restringe-se aos géneros alimentícios (art. 224).

(art. 206º) no capítulo da colocação de pessoas em perigo, no âmbito do título dos crimes contra as pessoas.

Nos termos do art. 206º do CPA:

1. Quem, com intenção de transmitir doença grave de que padece, praticar acto susceptível de contagiar outra pessoa é punido com pena de prisão até 3 anos ou com a de multa até 360 dias.
2. Se a doença se transmitir, a pena de prisão é de 6 a 10 anos.

A situação no Brasil é mais específica ainda. Com efeito, desde logo, no Código Penal brasileiro (doravante, CPB) podemos encontrar um capítulo relativo aos crimes contra a saúde pública no âmbito do título dos crimes contra incolumidade pública (arts. 267º e ss. CPB). Por outro lado, não obstante existir também o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273º CPB), encontramos no referido capítulo específico relativo aos crimes contra a saúde pública, crimes diretamente relacionados com situações epidémicas, ou seja, o crime de epidemia (art. 267º CPB), o crime de infração de medida sanitária preventiva (art. 268º CPB) e ainda o crime de omissão de notificação de doença (art. 269º CPB).

#### Epidemia

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

#### Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

#### Omissão de notificação de doença

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

O crime de infração de medida sanitária preventiva, como resulta da sua redacção típica (“infringir determinação do poder público”), é uma norma penal em branco, carecendo de concretização<sup>11</sup>.

- *Outros crimes*

Um dos crimes que também tem conhecido forte expressão em tempos de pandemia é o crime de desobediência, previsto no art. 348º do CP e também no art. 7º da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro (Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência, doravante RESEE).

No início do estado de emergência em Portugal, o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março<sup>12</sup> começou por estabelecer um crime de desobediência específico para os casos de violação da obrigação de confinamento obrigatório (art. 3º), além da cominação, por crime de desobediência (art. 348º CP), de um conjunto de outras situações, *maxime*, o encerramento de instalações e estabelecimentos, a suspensão de actividades no âmbito do comércio a retalho e da prestação de serviços (art. 32º, n.º 1, al. *b*), do Decreto). Este modelo foi sendo mantido pelo Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de Abril (arts. 3º e 43º, n.º 1, al. *d*); e Decreto n.º 2-C/2020, de 17 de Abril (arts. 3º e 46º, n.º 1, al. *d*). O Decreto n.º 2-D/2020, de 20 de Abril cominou com crime de desobediência simples a violação de circulação entre os dias 1 e 3 de maio de 2020, período em que Portugal já se encontraria em estado de calamidade (art. 3º).

Com a nova declaração, em 6 de Novembro de 2020, do estado de emergência em Portugal, abdicando-se do crime de desobediência específico constante dos Decretos n.ºs 2-A, 2-B e 2-C, acima referidos, voltou a recorrer-se à cominação por crime de desobediência (art. 12º, n.º 1, al. *b*) do Decreto n.º 8/2020, de 8 de Novembro), recurso que se viria a manter nos decretos de regulamentação dos estados de emergência decretados pelo Presidente da República seguintes (Decreto n.º 9/2020, de 21 de Novembro (art. 50º) e Decreto n.º 11/2020, de 6 de Dezembro (art. 58º). O crime de desobediência encontra-se

---

<sup>11</sup> O que veio a acontecer, p. ex., com a Lei 13.979/2020, quanto ao isolamento e à quarentena, e a Portaria n.º 356/2020, do Ministério da Saúde e a Portaria Interministerial n.º 5/2020, do Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde.

<sup>12</sup> Que procedeu à regulação da primeira declaração de estado de emergência efectuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de Março.

cominado, fundamentalmente, para a violação de confinamento obrigatório, para a violação da proibição de circulação na via pública e para a violação da limitação das actividades de estabelecimentos comerciais e serviços.

Podemos também encontrar o crime de desobediência no art. 312º CPM, no art. 330º CPB, no art. 340º CPA ou no art. 353º do Código Penal de Moçambique.

Havendo regime próprio na RAEM, o recurso ao crime de desobediência, nos termos feitos no ordenamento jurídico português, não é necessário.

Diferentemente, nos países em que não exista uma Lei como a Lei n.º 2/2004 da RAEM, o recurso a esta via repressiva – mesmo quando existam crimes mais específicos para a protecção da saúde pública – tem sido o caminho seguido como forma de sancionar a violação de medidas sanitárias impostas no controlo e combate à COVID-19.

### *- Crimes aplicáveis a fraudes na vacinação (violação plano de vacinação)*

Em termos tópicos, e estando já em curso o processo de vacinação, eventuais condutas de fraude na vacinação com vista a benefício do próprio ou de terceiro quanto à antecipação da toma da vacina face ao previsto no Plano de Vacinação respectivo, poderão ser enquadráveis em crimes como o abuso de poder ou o recebimento indevido de vantagem.

## **1.2. Extraordinária**

Como referido no ponto anterior, a maioria dos ordenamentos jurídicos já dispunham de crimes relacionados com a saúde pública ou o crime de desobediência.

Pode, contudo, apontar-se o caso da incriminação de um crime de desobediência específico para a violação do confinamento obrigatório (inicialmente introduzido pelo art. 3º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março), entretanto afastado e enquadrado no crime de desobediência previsto no art. 348º do CP<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> E no RESEE, para o respectivo âmbito de aplicação.



## 2. Outra legislação sancionatória

### 2.1. Contraordenacional

O regime contraordenacional para as situações de calamidade, contingência e alerta<sup>14</sup> é estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de Junho<sup>15</sup>, visando “a criação de um regime sancionatório que assegure o escrupuloso cumprimento, pela população, das medidas que são indispensáveis à contenção da infecção”.

Em termos estruturais, a lei estabelece um conjunto de deveres – desde a obrigatoriedade do uso da máscara, às regras de ocupação de estabelecimentos e distanciamento físico – no seu art. 2º, prevendo, depois, no art. 3º, as coimas para o incumprimento dos deveres elencados no art. 2º.

Actualmente, a violação da maioria dos deveres é sancionada com coima de 100 a 500 euros para pessoas singulares e de 1000 a 10000 euros para pessoas colectivas, sendo estes montantes elevados para o dobro durante o estado de emergência (art. 3º-A). O montante da coima é agravado em situação de incumprimento de regras aplicáveis ao tráfego aéreo e aos aeroportos.

## 3. Tendências

Em termos sancionatórios, podemos identificar duas tendências. Por um lado, o recurso ao crime de desobediência enquanto meio repressivo penal principal para a violação das medidas sanitárias. Podemos encontrar esta tendência primordialmente nos países que recorreram a regimes excepcionais.

Por outro lado, o privilegiamento do cumprimento das medidas sanitárias impostas através da via não penal. Considerando o caso português, p. ex., ainda que continue a existir o recurso ao crime de desobediência, o decurso do tempo de duração da crise sanitária levou à aprovação de um regime contraordenacional próprio para cumprimento, pela população, das medidas impostas (Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de Junho).

---

<sup>14</sup> Declaradas ao abrigo da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho (Lei de Bases da Protecção Civil).

<sup>15</sup> Alterado já cinco vezes, a última das quais pelo Decreto-Lei n.º 8-A/2021, de 22 de Janeiro.

## 4. Aplicação

Em termos de relevância, o crime de desobediência tem sido, em termos penais, o tipo penal que maior aplicação tem conhecido, desde logo, como fundamento para a realização de detenções. A título ilustrativo, refira-se que a Polícia de Segurança Pública portuguesa realizou, entre o início da pandemia, em Março de 2020, e Janeiro de 2021, 438 detenções por desobediência, no âmbito da fiscalização das medidas restritivas impostas pelo Governo no combate à COVID-19<sup>16</sup>.

O crime de desobediência específico criado no início da pandemia pelo Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março – logo criticado<sup>17</sup> – foi considerado inconstitucional (inconstitucionalidade orgânica) pelo Tribunal da Relação de Guimarães, em acórdão de 9 de Novembro de 2020<sup>18</sup>.

Pode ler-se no aresto que, sendo a criação de tipos penais matéria de reserva relativa de competência da Assembleia da República, nos termos do art. 165º, n.º 1, al. c), da Constituição da República Portuguesa, o aludido Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março, “ao definir um novo tipo de crime invade a competência legislativa que lhe não cabe, o que determina que o n.º 2 do art. 3º do referido Decreto esteja ferido de inconstitucionalidade orgânica”. Na verdade, uma norma penal – como o é o crime de desobediência aqui em causa no Decreto – tem de revestir a forma de lei<sup>19</sup>. Ademais, o RESEE torna claro, no seu art. 19º, n.º 7, que o estado de emergência não pode colocar em causa as regras constitucionais atinentes à competência e funcionamento dos

---

<sup>16</sup> Conforme noticiado pela RTP: [https://www.rtp.pt/noticias/pais/psp-fez-438-detencoes-em-portugal-desde-marco-por-violacao-de-regras-de-confinamento\\_n1290209](https://www.rtp.pt/noticias/pais/psp-fez-438-detencoes-em-portugal-desde-marco-por-violacao-de-regras-de-confinamento_n1290209).

<sup>17</sup> Alexandre Au-Yong OLIVEIRA *et al.*, *Jurisdição Penal e Processual Penal*, in: CEJ (Org.), *Estado de Emergência – COVID-19 – Implicações na Justiça*, Lisboa, 2020, p. 429 e s., p. 432 e s.

<sup>18</sup> Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/4bf68cafb74dfa02802-58639005815e9?OpenDocument>.

<sup>19</sup> Lei da Assembleia da República ou Decreto-Lei autorizado, como refere o art. 165º, n.º 1, al. c), da CRP. Cfr. José de Faria COSTA, *Direito Penal*, Lisboa: Imprensa Nacional casa da Moeda, 2017, p. 138º e s.; especificamente quanto a este Decreto, Alexandra VILELA, *COVID-19 e o Direito Penal*, in: Inês Fernandes Godinho/Miguel Osório de Castro (Eds.), *COVID 19 e o Direito*, Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, 2020, p. 127 e s., p. 134.

órgãos de soberania. Deste modo, não poderia, como o fez, o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março ter criado um crime de desobediência específico. Razão, aliás, porque deixou o Governo de prever tal crime específico em ulteriores Decretos.

Esta questão é ilustrativa de uma tendência inicial mais repressiva, entretanto amenizada, também, pela criação do regime contraordenacional do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de Junho.

## 5. Principais conclusões

Em termos de legislação penal vigente, *maxime*, o Código Penal respectivo, pode observar-se uma grande semelhança entre os diferentes países e a RAEM quanto aos crimes de corrupção de substâncias medicinais e de propagação de doença, além da ordenação destes crimes como crimes de perigo comum e não como especificamente contra a saúde pública. Diferente é a situação do CPB, onde já encontramos não só a especificação de um capítulo de crimes contra a saúde pública, como também tipos legais de crime concretamente orientados para situações epidémicas e pandémicas. De notar também a incriminação contida no art. 30º da Lei n.º 2/2004 da RAEM, especificamente orientada para estas situações.

Outro ponto bastante interessante, em termos de direito sancionatório penal, é o recurso, por defeito, ao crime de desobediência, como modo de repressão do desrespeito de medidas de prevenção e combate à pandemia implementadas em estados de excepção. Com efeito, encontramos, em países não apetrechados com uma lei como a Lei n.º 2/2004 da RAEM, em que tem sido feito recurso a estados de excepção – *v.g.*, estados de emergência – a cominação com o crime de desobediência das diversas violações de deveres impostos aos cidadãos, aumentando significativamente a relevância e o impacto desta incriminação em contexto pandémico.

Por outro lado, e ainda a propósito deste crime, tendo mesmo a sua inserção no CP sido, ao tempo, contestada<sup>20</sup>, não deixa de ser esclarecedor que a via repressiva inicialmente acentuada em Portugal – com a

---

<sup>20</sup> Cfr. Cristina Líbano MONTEIRO, Anotação ao Art. 348º, in: Jorge de Figueiredo Dias (Dir.), *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo III, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 349 e s., p. 350; Alexandra VILELA (2020), p. 133.

criação de um crime de desobediência específico – levante o véu sobre os perigos do recurso a estados de exceção<sup>21</sup>.

Daí que devam ser acentuadas as vantagens, tomando-se como referência o regime da RAEM, do recurso a outras normas e de um melhor enquadramento sancionatório para crises de saúde pública provocadas por epidemias ou pandemias sanitárias que, segundo diversos especialistas, serão, de futuro, cada vez mais frequentes.

---

<sup>21</sup> Mesmo que, no contexto da RESEE, não possa, em caso algum ser colocado em causa o princípio da separação de poderes.